

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3873, DE 2000

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, propõe que os proventos de aposentadoria sejam tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, inclusive quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Em sua justificação, alega o Autor que “o tratamento diferenciado que se deseja instituir aos aposentados que retornem às suas atividades profissionais, impedirá que sejam eles duplamente apenados como hoje ocorre, pois além da necessidade de continuarem trabalhando para prover o sustento de suas famílias, quando já deveriam estar desfrutando da merecida inatividade, via de

regra, ainda, são surpreendidos no momento da elaboração da declaração anual de renda com a exigência do pagamento de mais imposto de renda, já que o valor recebido a título de proventos é então adicionado ao total dos salários percebidos durante o ano, redundando no seu enquadramento em faixa mais elevada de tributação daquele imposto.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto em pauta mostra que sua proposta irá prejudicar aqueles a que se pretende favorecer. Com efeito, ao se tributar o provento de aposentadoria única e exclusivamente na fonte tem-se como consequência o impedimento da realização do ajuste anual.

Como o imposto de renda das pessoas físicas é apurado anualmente e os rendimentos de proventos de aposentadoria são tributados mensalmente, à medida em que são percebidos, a legislação determina que deve ser feito o ajuste anual pelo contribuinte por meio de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aplicando-se a alíquota da tabela progressiva anual.

Assim, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dispõe que a base de cálculo do imposto na Declaração de ajuste anual é a diferença entre as somas:

- I – de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e
- II – das seguintes deduções, conforme o caso:

- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;
- d) o valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;
- e) a quantia equivalente a R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, ou seja, R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.
- f) despesas com instrução;
- g) despesas médicas;
- h) despesas escrituradas em livro Caixa.

Das deduções listadas no inciso II acima, as das alíneas **f** e **g** somente são dedutíveis na declaração anual e possibilitam significativa diminuição na base de cálculo de imposto, podendo gerar, inclusive, saldo de imposto a ser restituído, se ficar demonstrado na declaração de ajuste que houve retenção antecipada de imposto além do devido. Ao transformar esse rendimento em tributável exclusivamente na fonte, o contribuinte não poderá deduzir as referidas despesas, já que o provento não comporá a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, a proposta fere o princípio da isonomia, já que contribuintes com mesmo rendimento seriam tributados diferentemente. Com efeito, tome-se, como exemplo, um contribuinte que recebe provento de aposentadoria de R\$ 1.000,00 mais rendimento do trabalho no valor de R\$ 900,00, comparado a outro que recebe somente rendimento do trabalho no valor de R\$ 1.000,00. Admitindo-se que tenham trabalhado o ano todo, considerando apenas a dedução da parcela isenta da aposentadoria – para facilitar o entendimento -, ambos têm rendimento tributável de R\$ 12.000,00 (o primeiro recebendo $[(R\$ 1.000,00 - R\$ 900,00) + R\$ 900,00] \times 12 = R\$ 12.000,00$ e o segundo recebendo $R\$ 1.000,00 \times 12 = R\$ 12.000,00$).

Nessas condições, na declaração de ajuste anual, o contribuinte aposentado não se submeteria à tributação, visto que, de um lado, sendo os proventos da aposentadoria tributados exclusivamente na fonte, a parte não isenta do provento (R\$ 100,00) não seria tributada por ser inferior à faixa tributável e, de outro, o rendimento do trabalho, isoladamente, também não atingiria a faixa de rendimento tributável. Já, o outro contribuinte seria enquadrado na faixa de rendimento tributável com alíquota de quinze por cento.

Vale relembrar que o contribuinte aposentado com mais de sessenta e cinco anos de idade, já tem tratamento diferenciado em relação ao da ativa. Trata-se da parcela isenta de até R\$ 900,00, por mês, prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.873, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator